

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 758, DE 2025

Torna qualificado o homicídio cometido durante ou por ocasião de evento esportivo, recreativo, social, cultural, religioso, institucional ou promocional, inclui esse delito no rol dos crimes hediondos, e cria causa de aumento de pena nos crimes de lesão corporal e de feminicídio praticados nessas circunstâncias.

**Autora:** Deputada DELEGADA IONE

**Relator:** Deputado NETO CARLETTTO

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 758, de 2025, de autoria da Deputado Delegada Ione, que pretende a) tornar qualificado o crime de homicídio cometido durante ou por ocasião de evento esportivo, recreativo, social, cultural, religioso, institucional ou promocional; b) incluir esse delito no rol dos crimes hediondos; e, c) criar causa de aumento de pena nos crimes de lesão corporal e de feminicídio praticados nessas circunstâncias.

Em sua justificação, a autora argumenta que o projeto de lei visa endurecer as punições para homicídio, lesão corporal e feminicídio praticados durante eventos que reúnem grande público, sejam eles privados, públicos ou com acesso mediante pagamento. A iniciativa foi motivada pela tragédia ocorrida no carnaval de Rio Pomba (MG), quando disparos em meio a cerca de 15 mil pessoas resultaram em 16 vítimas, uma delas fatal, além de outros episódios de violência em festas e aglomerações no país. A proposta inclui a tipificação do homicídio cometido nesses contextos como qualificado e hediondo, tornando-o insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança, além de



\* C D 2 5 2 3 0 0 4 9 9 8 0 0 \*

impor regras mais rigorosas para progressão de regime. Também prevê aumento de pena para crimes de lesão corporal e feminicídio ocorridos em situações semelhantes, com o objetivo de coibir a violência e garantir punições mais severas aos responsáveis.

A proposta foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), está sujeita a apreciação do Plenário, tramitando pelo regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 758, de 2025, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto sob exame e a Constituição Federal.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa, de modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.



\* C D 2 5 2 3 0 0 4 9 9 8 0 0 \*

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

A aprovação Projeto de Lei nº 758, de 2025, revela-se medida de elevada relevância social e jurídica, por enfrentar de modo sistemático a escalada de violência em eventos que, por vocação, deveriam promover lazer, cultura, esporte, convivência comunitária e expressão religiosa. A concentração de pessoas nesses ambientes potencializa os riscos à incolumidade pública, e episódios recentes — alguns com repercussão nacional, como o registrado no carnaval de Rio Pomba/MG — demonstram a necessidade de um tratamento normativo mais rigoroso.

Sob a ótica jurídico-penal, a proposição inova ao introduzir uma qualificadora específica para o homicídio praticado “*durante ou por ocasião de evento esportivo, recreativo, social, cultural, religioso, institucional ou promocional*”. O dispositivo reconhece que a gravidade objetiva do fato não decorre apenas do resultado morte, mas também do contexto em que é perpetrado, no qual a vulnerabilidade coletiva e o potencial de dano difuso justificam maior censura.

Ao incluir tal hipótese no rol dos crimes hediondos, o projeto reforça a natureza especialmente reprovável da conduta, atraindo regime jurídico mais severo: vedação de anistia, graça, indulto e fiança, bem como cumprimento de maior fração da pena para progressão de regime. Trata-se de opção legislativa em consonância com a política criminal brasileira, que reserva o status de hediondo a delitos de extrema gravidade e repercussão social.

De igual modo, a proposta aperfeiçoa a tutela da integridade física e da dignidade da mulher, ao prever causa de aumento de pena para os crimes de lesão corporal e feminicídio cometidos nas mesmas circunstâncias. Essa previsão observa o princípio da proporcionalidade, graduando a resposta penal conforme o risco potencializado que tais comportamentos representam em ambientes de aglomeração.

Sob o prisma constitucional, a iniciativa harmoniza-se com os arts. 5º, caput e inciso XLIII, da Carta Magna, que consagram o direito fundamental à vida e autorizam tratamento mais gravoso a delitos de maior



\* C D 2 5 2 3 0 0 4 9 9 8 0 0 \*

ofensividade social. Ademais, o projeto materializa o dever estatal de adotar políticas preventivas e repressivas eficazes para salvaguardar bens jurídicos essenciais, sem afrontar garantias penais básicas, pois preserva os limites do princípio da legalidade e observa critérios objetivos para o agravamento da pena.

Do ponto de vista político-criminal, a medida possui nítido efeito preventivo geral e especial, ao sinalizar de forma inequívoca que o Estado não tolerará a instrumentalização de festas, manifestações culturais, práticas esportivas ou celebrações religiosas para a prática de crimes letais ou violentos. Simultaneamente, contribui para fortalecer a sensação de segurança dos cidadãos, favorecendo a manutenção da ordem pública e o exercício de direitos fundamentais em ambientes pacíficos.

Diante desse conjunto de fundamentos — proteção reforçada da vida e da integridade física, adequação ao sistema penal e atendimento ao interesse coletivo —, a aprovação do Projeto de Lei nº 758/2025 impõe-se como resposta legislativa necessária e proporcional, apta a coibir a violência em espaços de grande concentração e a afirmar, com rigor e clareza, o valor inegociável da dignidade humana.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 758, de 2025, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 758, de 2025.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado NETO CARLETT  
Relator

2025-16509



\* C D 2 5 2 3 0 0 4 9 9 8 0 0 \*